

Assembleia Legislativa do Est. do AP
 Encaminhado p/ Ofício
 nº 1097/11-AL
 Em 11/10/2011
Basília



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
 Legislando com o Povo

APROVADO

VETADO
 Mensagem nº 0044/11
 Parcial Total
 Leitura em 09/11/11
 Enc. p. Comissão de _____
 Em _____
 Votação em _____
 Mantido Rejeitado

Autor: DEP PAULO JOSE

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0006/11-AL

Data: 16 / 02 / 2011

Protocolo nº: 0115/11

Assunto: Obriga os Hospitais, Maternidades e Estabelecimentos de Saúde Pública e Privada a utilizar pulseiras de monitoramento Hospitalar em Recém Nascidos, Pacientes Juridicamente incapazes e vulneráveis no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 21/02/2011

07ª S.Ord.

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES					
Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	/ /	/ -CJT-AL	CDH	/ /	/ -CDH-AL
COF	/ /	/ -COF-AL	CAS	/ /	/ -CAS-AL
CEC	/ /	/ -CEC-AL	CAB	/ /	/ -CAB-AL
CAP	/ /	/ -CAP-AL	CPA	/ /	/ -CPA-AL
CTO	/ /	/ -CTO-AL	CMA	/ /	/ -CMA-AL
CIC	/ /	/ -CIC-AL	CREDE	/ /	/ -CREDE-AL
CTUR	/ /	/ -CTUR-AL	CET	/ /	/ -CET-AL

Observação: _____



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0115/2011

RECEBIDO EM 16/02/11 HORARIO 10:50

Servidor responsável: *Keira Sousa*
MUNICIPALIDADE DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 0006/2011-AL

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em 10/10/11
Presidente

OBRIGA OS HOSPITAIS, MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA A UTILIZAR PULSEIRAS DE MONITORAMENTO HOSPITALAR EM RECÉM NASCIDOS, PACIENTES JURIDICAMENTE INCAPAZES E VULNERÁVEIS NO AMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Estado do Amapá, por seus representantes, DECRETOU, e EU em seu nome SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada no âmbito do Estado do Amapá a utilizarem pulseiras de monitoramento hospitalar em recém nascidos imediatamente após o parto e em pacientes juridicamente incapazes e vulneráveis.

Parágrafo único. Somente poderão ser retiradas as pulseiras, após a alta hospitalar, na presença da mãe ou responsável.

Art. 2º. As pulseiras deverão ser de identificação com sensor eletrônico sonoro, em material anti-alérgico e bactericida, devendo o equipamento e o serviço ser patenteado, criptografado e implantado por empresa certificada e comprovada internacionalmente

Art. 3º. As unidades de saúde referidas no caput do art. 1º ficam obrigados a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas em suas dependências, instalando em todas as suas saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira hospitalar.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

.





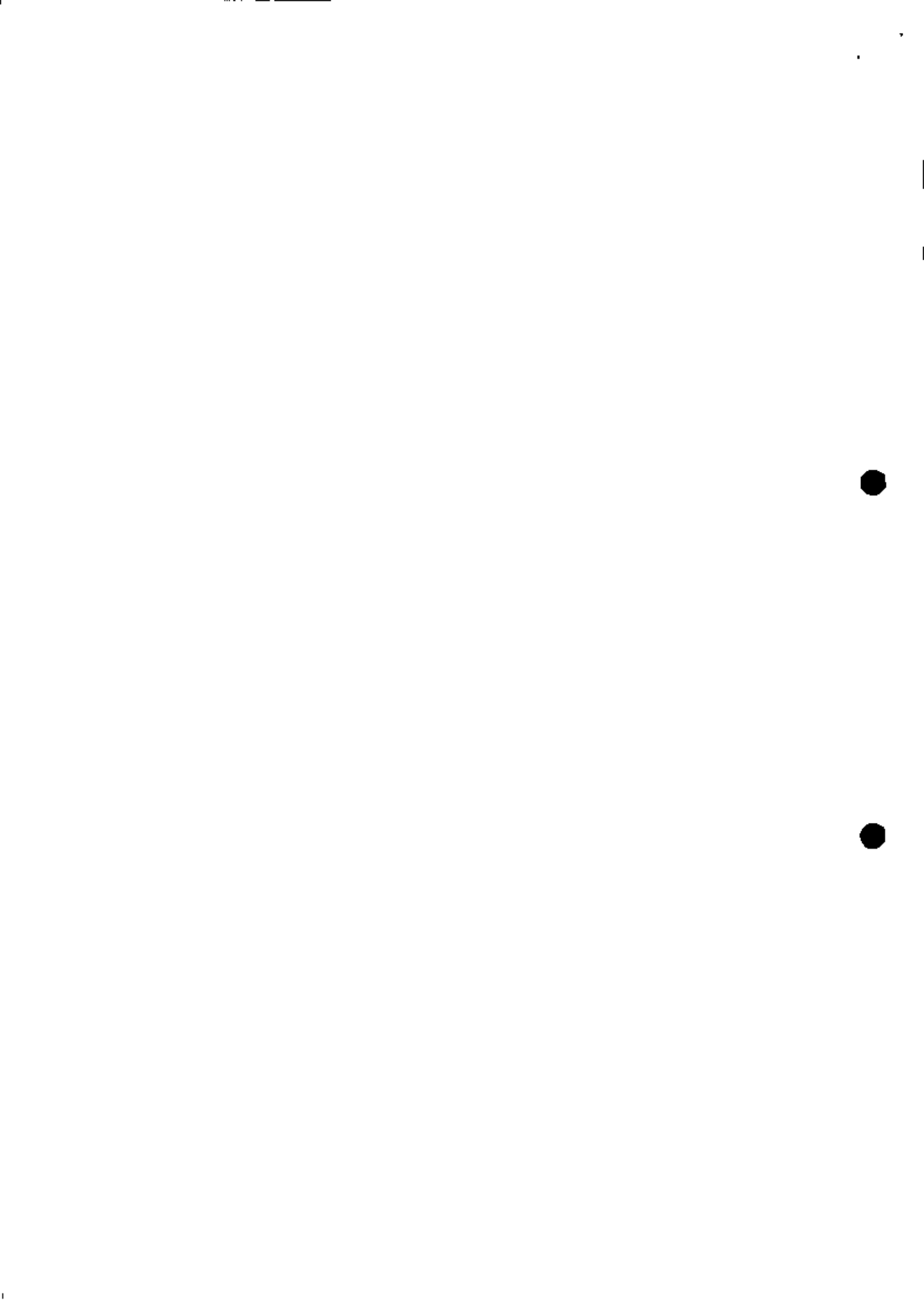
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ

Art. 5º. Os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada no âmbito do Estado do Amapá terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem as condições desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, Sede do Poder Legislativo Estadual, em
16 de fevereiro de 2011.


Deputado PAULO JOSÉ





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0294/11-SELEG-AL

Macapá-AP,
19 de Abril de 2011

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0006/11-AL	Obriga os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada a utilizar pulseiras de monitoramento hospitalar em recém nascidos, pacientes juridicamente incapazes e vulneráveis no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.	Paulo José
PLO	0005/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a construir e implantar na cidade de Macapá, a Casa de Apoio aos Estudantes e Professores Provenientes do Interior do Estado-CAEPI	Edinho Duarte
PLO	0004/11-AL	Altera a redação do art. 37 da Lei 0949 de 23/12/2005 e dá outras providências.	Agnaldo Balleiro

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

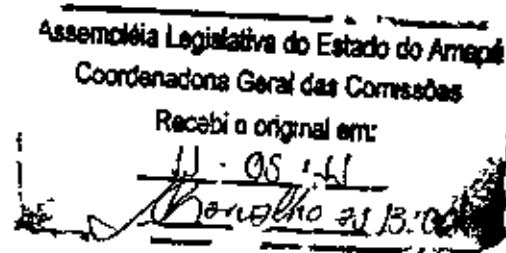
Respeitosamente,


PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Secretária Legislativo em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor

DD, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°0006/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 11 de maio de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Avoco o presente ofício para relatoria desta Presidência.

Macapá-AP, 12 de maio de 2011.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente Proposição ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 12 de maio de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. nº.0006/11-AL para emissão de parecer.

Macapá-AP, 12 de maio de 2011.


Deputado CHARLES MARQUES
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente ofício com Parecer.

Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.


Deputado CHARLES MARQUES
Relator

TERMO DE JUNTADA


Nesta data faço juntada do PARECER nº. /11-CJR-AL, da lavra do Deputado CHARLES MARQUES

Macapá-AP, 11 de agosto de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



PARECER Nº 0010/11- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0006/11-AL	AUTOR: Deputado PAULO JOSÉ
EMENTA: OBRIGA OS HOSPITAIS, MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA A UTILIZAR PULSEIRAS DE MONITORAMENTO HOSPITALAR EM RÉCEM NASCIDOS, PACIENTES JURIDICAMENTE INCAPAZES E VULNERÁVEIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado CHARLES MARQUES 

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0006/11-AL, de autoria do Deputado Paulo José, sobre a obrigatoriedade dos hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada da utilização de pulseiras de monitoramento hospitalar em recém nascidos, pacientes juridicamente incapazes e vulneráveis, no âmbito do Estado do Amapá, para o qual avoquei para esta Presidência a emissão do competente parecer.

A matéria contida no Projeto de Lei, ora em análise, encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do Art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Nesse sentido, a proposta se reveste de constitucionalidade, por isso que, o Parlamentar pode legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas (Art. 94 da Constituição Estadual).

Importante ressaltar que a presente proposição tem por objetivo de reverter a atual situação de insegurança das maternidades, em razão dos inúmeros casos de troca ou roubo e sequestro de recém nascidos, com a implantação de identificação através de pulseiras sonoras inibirá possíveis sequestros ou roubos de recém nascidos e promoverá maior tranquilidade às mães





hospitalizadas e ainda, de pacientes incapazes e ou vulneráveis na rede de saúde do Estado.

II – VOTO DO RELATOR:

Quanto à redação, entendemos que a proposta encontra-se elaborada conforme estabelecido na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0006/11-AL.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado CHARLES MARQUES
Relator



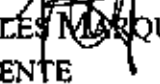


II – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0006/11-AL.

Macapá, 14 de agosto de 2011.


VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP


Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB


Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado EIDER PENA
PDT

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PDT





Ofício nº
0051/11-CJR - AL

Macapá-AP,
30 de agosto de 2011.


Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0010/11-CJR-AL	PL	0006/11-AL X	OBRIGA OS HOSPITAIS, MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA A UTILIZAR PULSEIRAS DE MONITORAMENTO HOSPITALAR EM RECÉM NASCIDOS, PACIENTES JURIDICAMENTE INCAPAZES E VULNERÁVEIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0011/11-CJR-AL	PL	0007/11-AL	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, PARA QUE, EM QUALQUER CONSTRUÇÃO E/OU REFORMAS DE PROJETOS DE INICIATIVA PÚBLICA A SEREM EFETUADAS NOS LIMITES DO ESTADO DO AMAPÁ, OS TELHADOS SEJAM OBRIGATORIAMENTE NA COR BRANCA.
0014/11-CJR-AL	PL	0010/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "ESCOLA DA PAZ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 3015/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 15 de Setembro de
2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Amapá - COF.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PEC	0001/11-AL	Dá nova redação aos artigos 79 e 81, e acrescenta os artigos 64, 65 e 66 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá.	Kaka Cantuária
PLD	0004/11-GEA	Altera a Lei nº 1.280, de 19 de dezembro de 2008, que autoriza a celebração de acordos nos processos de execução dos créditos do extinto Banco do Estado do Amapá (BANAP), e dá outras providências.	Poder Executivo
FLO	0006/11-AL	Obriga os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada a utilizar pulseiras de monitoramento hospitalar em recém nascidos, pacientes juridicamente incapazes e vulneráveis no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.	Paulo José

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

Secretária Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

19/09/11

(Assinatura)



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº. 79ª DATA 10 / 10 / 2011

VOTAÇÃO DO: Parceria n.º 0010/11 - C.J.R. - AL referente ao Projeto de Lei n.º 0006/11 - AL

- Simbólica
 Nominal
 Secreto
- 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
- Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
MAGNALDO BALIEIRO PSB	X			
BRUNO MINEIRO PT do B	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB	X			
EDINHO DUARTE PMDB (1º Secretário)	X			
EDER PENA PDT	X			
ISAAC COLUMBRE DEM				X
JAÍ AMANAJÁS PPS	X			
JUNIOR FAYACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				X
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KAKÁ CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PRB	X			
MÁRIA GÓES PDT				X
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB				X
MIRA ROCHA PTB				X
MOISÉS SOUZA PSC (Presidente)				X
PAULO JOSÉ PR	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)				X
SANDRA OHANA PP (4º Secretária)	X			
TELMA GURGEL PRTB				X
VALDECO VIEIRA PPS				X
ZEZÉ NUNES PV	X			

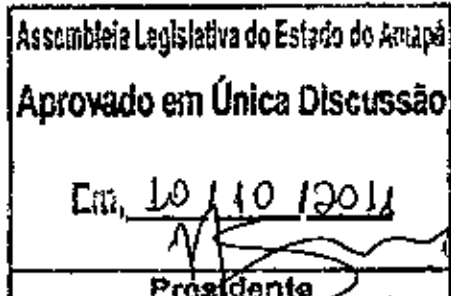

 1º E/OU 2º SECRETÁRIO





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0006/11-AL
Autor: Deputado Paulo José



Obriga os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada a utilizar pulseiras de monitoramento hospitalar em recém nascidos, pacientes juridicamente incapazes e vulneráveis no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do Art 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam obrigados os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada no âmbito do Estado do Amapá a utilizarem pulseiras de monitoramento hospitalar em recém nascidos imediatamente após o parto e em pacientes juridicamente incapazes e vulneráveis.

Parágrafo único. Somente poderão ser retiradas as pulseiras, após a alta hospitalar, na presença da mãe ou responsável.

Art. 2º. As pulseiras deverão ser de identificação com sensor eletrônico sonoro, em material anti-alérgico e bactericida, devendo o equipamento e o serviço ser patenteado, criptografado e implantado por empresa certificada e comprovada internacionalmente

Art. 3º. As unidades de saúde referidas no *caput* do art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas em suas dependências, instalando em todas as suas saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira hospitalar.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada no âmbito do Estado do Amapá terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem as condições desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 10 de outubro de 2011.

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 4711/11

PROTOCOLO EM 07/11/11 HORÁRIO 16:30 H

Servidor responsável Stelice Valadão
NOME DO SERVIDOR ASSINATURA

MENSAGEM Nº 044/11 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0006/11²AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0006/2011-AL**, de autoria do ilustre Deputado Paulo José, que obriga os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada a utilizar pulseiras de monitoramento eletrônico hospitalar em recém nascidos, pacientes juridicamente incapazes e vulneráveis no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências, em virtude de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme a seguir explicitado.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei nº 0006/2011-AL, a um só tempo, contraria vários preceitos da Constituição do Estado do Amapá que dizem respeito à independência dos Poderes, considerando que a proposição parlamentar implica em invasão da competência privativa e da competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas no Art. 1º, §§ 2º e 3º; no Art. 2º, inciso V, no Art. 104, parágrafo único, incisos II e V; Art. 105, inciso I; e no Art. 119, incisos I, VII e XXV, alínea "a", tendo em vista que a implantação de procedimento administrativo de controle de pacientes nos hospitais e estabelecimentos de saúde públicos do Estado, através de monitoramento por pulseiras eletrônicas, se insere no bojo das atividades típicas de Secretarias de Estado integrantes da estrutura do Poder Executivo, não sendo, permitido ao Poder Legislativo se imiscuir naquilo que constitucionalmente não lhe compete.

Assim, na contramão do que estabelece a Constituição Estadual, a edição de lei de autoria parlamentar que adentra na competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica no presente Projeto, não pode ingressar o ordenamento jurídico estadual por contrariar expressamente diversos preceitos constitucionais, razão pela qual não há outro caminho senão o seu veto total.

Embora se reconheça que a iniciativa do ilustre Parlamentar, autor do Projeto de Lei, esteja revestida de finalidade das mais nobres, em face



do seu elevado alcance social, não se pode olvidar que, a introdução de mecanismos de controle e monitoramento de pacientes dizem respeito à organização e funcionamento da Administração Estadual, que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante estabelecido no Art. 104, parágrafo único, inciso II; e no Art. 119, incisos I, VII e XXV, alínea "a", todos da Constituição do Estado do Amapá, conforme alhures mencionado.

Portanto, não é lícito ao Poder Legislativo interferir no âmbito interno da Administração Estadual, uma vez que implica em grave ofensa à independência e à harmonia existente entre os Poderes, tal qual concebida como princípio federativo e cláusula pétrea prevista no Art. 2º da Constituição Cidadã de 1988, cuja repetição obrigatória está contida nos §§ 2º e 3º, do Art. 1º e no inciso V, do Art. 2º da Constituição do Estado do Amapá, *verbis*:

"Art. 1º O Estado do Amapá, integrante da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas Leis que adotar, observado os princípios da Constituição Federal, nos limites de sua autonomia e no território de sua jurisdição.

.....
§ 2º - São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 3º - Salvo as exceções previstas nesta Constituição é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 2º - São princípios fundamentais do estado, dentre outros constantes, expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:

.....
V - Separação e livre exercício dos Poderes.

Na mesma esteira, vício de igual proporção também ocorre no campo de iniciativa de leis, pois há visível ofensa ao previsto nos incisos II e V do parágrafo único do art. 104, da Constituição Estadual, que assim o estabelece:

"Art. 104. Omissis
Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....
V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual" (grifo nosso);

Resta, também, patente que o Projeto de Lei, em apreço, pelo fato de ser decorrente da iniciativa parlamentar, adentra também na organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão no Art. 119, incisos I, VII e XXV, "a", da Constituição do Estado, *verbis*:





"Art. 119. Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....
VII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
XXV - dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

Mais grave, ainda, é que o projeto de lei de iniciativa parlamentar cria despesas para o Poder Executivo sem a correspondente identificação da fonte de custeio, ferindo o que dispõe o Art. 105, I, da Constituição do Estado, abaixo transcrito:

"Art. 105. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art. 176, §§ 3º e 4º, desta Constituição".

Não fosse isso, a proposição, além de não satisfazer a exigência da norma constitucional, pois não especifica com clareza e detalha quais recursos custearão a nova despesa que pretende criar, representa, na realidade, uma ilegalidade e ato atentatório contra a liberdade e discricionariedade que tem o Poder Executivo de elaborar os seus orçamentos, assim como representa uma transgressão à Lei Orçamentária Anual do exercício em curso, que o próprio Poder Legislativo aprovou.

Constata-se, ainda, que o legislador tenta driblar a inconstitucionalidade ao prever de forma genérica no art. 4º do Projeto de Lei que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário". Todavia, tal menção não satisfaz a determinação constitucional, uma vez que a criação de novas despesas para o Poder Executivo requer a devida discriminação da fonte de custeio, sendo, deste modo, incompatível com a Constituição Estadual o Projeto de Lei, conforme exaustivamente demonstrado.

Sem contar que qualquer instituição de qualquer serviço público ainda inexistente que implica em gasto público deve ser precedida de estudo de impacto no orçamento e nas contas públicas.

De outra banda, há de se considerar, também, que, como o legislador estadual não indicou a fonte de recursos para suportar os novos encargos que adviriam da implantação do serviço na saúde pública, obviamente, não haveria outra alternativa senão o remanejamento de recursos





de outros setores, uma vez que o orçamento estadual aprovado está em plena execução.

É relevante destacar que o interesse público não pode conviver com transferências de verbas de setores já carentes para cobrir despesas não previstas no orçamento inicial, ainda que se releve a iniciativa parlamentar tem como pano de fundo amparar situação específica de grupo de pacientes mais vulneráveis. A ausência de previsão de recursos reforça, sobremaneira, a necessidade do veto, por ora, pois que o conteúdo do Projeto de Lei, indiscutivelmente, repercute na execução do Orçamento Programa Anual do Poder Executivo para o ano em curso e o do ano vindouro.

Sem contar que serviços de monitoramento por pulseira eletrônica são extremamente onerosos, tanto que não se tem notícia de terem sido implantados em nenhuma casa de saúde do país. Deste modo, constata-se que a iniciativa parlamentar mostra-se desarrazoada e desprovida de proporcionalidade, principalmente neste momento em que a Administração Estadual tem buscado resolver uma série de pendências herdadas de gestões anteriores, inclusive a falta de medicamentos e equipamentos imprescindíveis para o funcionamento do setor saúde.

Não obstante, verifica-se, também, que a redação do texto do Projeto de Lei afigura-se equivocada, pois também impõe que o Estado interfira na iniciativa privada, especificamente, na administração e funcionamento de casas de saúde particulares, para obrigar que também implantem os procedimentos de monitoramento eletrônico em seus pacientes, sem que lhes seja concedido nenhum benefício, o que representaria uma intervenção descabida, desarrazoada e desproporcional, que criaria ônus para os particulares, que são livres para administrar seus empreendimentos da maneira que melhor lhes aprouver, observadas as normas vigentes.

É oportuno destacar que o Poder Público pode sim interferir na iniciativa privada, mas, geralmente para fiscalizar o cumprimento das normas vigentes e nas hipóteses em que se evidenciar necessário impor a supremacia do interesse público sobre o particular. Porém, em qualquer caso, observados os estritos limites delineados pelas normas vigentes.

Inviável, portanto, o Projeto de Lei nº 0006/2011-AL, pois o seu conteúdo integral refere-se a competências privativas e exclusivas do Chefe do Poder Executivo, com reflexos diretos nas atribuições típicas de órgãos da estrutura administrativa do Estado, razão pela qual não há outro caminho, senão o seu veto integral, até mesmo porque é dever imposto ao Administrador atuar no estrito limite da legalidade, não podendo, assim, fechar os olhos para tamanha inconstitucionalidade.

Por estas razões, veto **totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 07 de novembro de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº
1241/2011-SELEG-AL

Macapá-AP,
10 de Novembro de 2011

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
Mensagem	0044/11-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0006/11-AL, de autoria do Deputado Paulo José, que obriga os hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada a utilizar pulseiras de monitoramento hospitalar em recém nascidos, pacientes juridicamente incapazes e vulneráveis no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
Mensagem	0041/11-GEA	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0012/11-GEA, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária, exercício financeiro 2012, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


PAULO ROBERTO JORGE DA GAMA MELÉM
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA

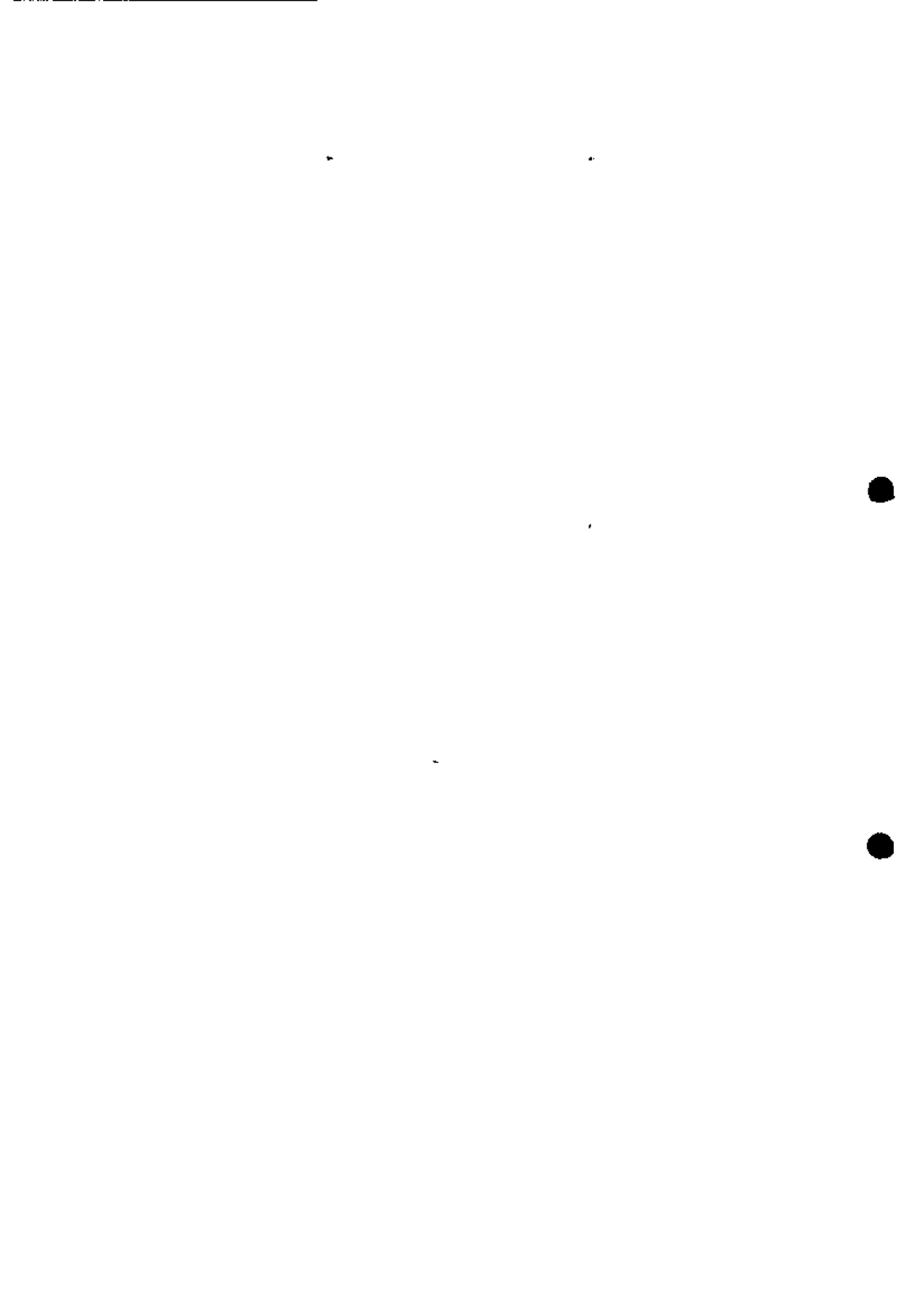
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenação Geral das Comissões

Recebi o original em:

16/11/11

Paulo

15:45h



Carlos Camilo Góes Capiberibé
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora



Macapá-Amapá
07 de Novembro de 2011 Segunda feira
Circulação: 07.11.2011 às 17:30h
Tiragem: 800 exemplares com 48 páginas
Nº 5099

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.540 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011

Declaração de Utilidade Pública para o Estado do Amapá e Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública para o Estado do Amapá o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, sociedade de fins lucrativos, com personalidade jurídica e direito privado, sediada na Avenida Ermesino Borges, nº 36 A, Centro, no Município de Macapá, Estado do Amapá, nos termos estabelecidos na Lei nº 0027, de 31 de agosto de 1992.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 07 de Novembro de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBÉ
Governador

MENSAGENS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0006/2011-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na

conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, venho também o Projeto de Lei nº 0006/2011-AL, de autoria do Ilustre Deputado Paulo José, que obriga nos hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde pública e privada a utilizar pulseiras de monitoramento eletrônico hospitalar em recém-nascidos, pacientes juridicamente incapazes e vulneráveis no âmbito do Estado do Amapá e de outras providências, em virtude de sua importância e contribuição ao interesse público, conforme a seguir explicitado.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei nº 0006/2011-AL, à luz da Constituição, violará vários preceitos da Constituição do Estado do Amapá que dizem respeito à independência dos Poderes, considerando que a proposta parlamentar impõe em invasão da competência privativa e da competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas no Art. 1º, §§ 2º e 3º; no Art. 2º, inciso V, no Art. 104, parágrafo único, incisos II e V; Art. 105, inciso I; e no Art. 119, incisos I, VII e XXV, alínea "a", tendo em vista que a implantação do procedimento administrativo de controle de pacientes nos hospitais e estabelecimentos de saúde pública do Estado, através de monitoramento por pulseiras eletrônicas, se insere no bojo das atividades típicas de Secretarias de Estado integrantes da estrutura do Poder Executivo, não sendo, portanto, permitido ao Poder Legislativo se imiscuir naquilo que constitucionalmente não lhe compete.

Assim, na contrariedade do que estabelece a Constituição Estadual, a edição de lei de natureza parlamentar que adentre na competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica no presente Projeto, não pode ingressar o ordenamento jurídico estadual por contrariar expressamente diversos preceitos constitucionais, razão pela qual não há outro caminho senão o seu veto total.

Embora se reconheça que a iniciativa do Ilustre Parlamentar, autor do Projeto de Lei, esteja revestida de finalidade das mais nobres, em favor do seu elevado alcance social, não se pode olvidar que a introdução de mecanismos de controle e monitoramento de pacientes dizimou o respeito à organização e funcionamento da Administração Estadual, que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no Art. 104, parágrafo único, inciso II; e no Art. 119, incisos I, VII e XXV, alínea "a", todos da Constituição do Estado do Amapá, conforme acima mencionado.

Portanto, não é lícito ao Poder Legislativo intervir no âmbito interno da Administração Estadual, uma vez que implica em grave ofensa à Independência e à harmonia existente entre os Poderes, tal qual consagrada quanto princípio federativo e cláusula pétra prevista no Art. 2º da Constituição Federal de 1988, cuja repetição obrigatória está contida nos §§ 2º e 3º, do Art. 1º e no inciso V, do Art. 2º da Constituição do Estado do Amapá, verbis:

Art. 1º O Estado do Amapá integra o Brasil, república de caráter federativo e pelas Leis que adotar, observando os princípios da Constituição Federal, nos limites de sua autonomia e no



PODER EXECUTIVO

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Drajilce Nascimento de Souza
vice-Governadora

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Divanildo de Costa Ribeiro
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Cassiel Maciel Gabriel
Secretaria Extraord. do Pol. para a Juventude: Alex Sandro Silva Cabral
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Maria Leandra F. O. Pinheiro
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Desenvolvim.: Marilda Leira Pereira

Órgãos Estratégicos de Execução

Cabinete do Governador: Nelson de Freitas Vaz
Cabinete de Segurança Institucional: Cel. PM Jorge Partado Carreia
Auditoria Geral: José Maurício Coutinho Vianna
Procuradoria Geral: Marcelo Alves Figueira
Defensoria Pública: Ivonel Magno de Oliveira
Polícia Militar: Cel. PM Pedro Paulo da Silva Rezende
Polícia Civil: The Gaietas Neto
Corpo de Bombeiros: Cel. BM Raimundo Antônio Furtado de Miranda
Polícia Técnico-Científica: Odair Pereira Monteiro
Ouvidores-Gerais: Rivaldo da Miguel da Sousa Pimenta

Secretários de Estado

Administração: Antônio Tósser de Sousa dos Santos
Desenvolvimento Rural: José Roberto Afonso Pantoja
Ciberg: José Miguel de Souza Cyrillo
Construção: Jacinta Maria Rodrigues de Carvalho Gonçalves
Ciência e Tecnologia: Antônio Cláudio Almeida de Carvalho
Desporto e Lazer: José Luis Assunção Pignatari
Educação: José Maria Amador Leites
Recursos Humanos: Jacinete Carvalho de Alencar
Indústria e Comércio: José Raimundo Alves Pimenta
Infraestrutura: José Sérgio Pimenta
Meio Ambiente: Gregório Tavares Toledo
Planejamento, Orçamento e Tesouro: Juliana Del Castilho Silva
Saúde: Ediane Alencar Mendes Pereira
Segurança: Marcos Roberto Marques da Silva
Setor: Sérgio Roberto Rodrigues de La-Rozema
Trabalho e Empreendedorismo: Silvério da Silva Brito
Turismo: Nelson Pereira Colares
Mobilização Social: Elvira da Silva Almeida

Autoridades Estaduais e Órgãos Vinculados

Adap: Ivana Maria Antunes Moreira
Amprev: Elcio José de Sousa Ferreira
SIAC - Super Fidei-Débito de Jovens: Drajilce Nascimento de Souza
EAP: Maria Izabel de Albuquerque Campello
Ipa: Nilson Kennedy Monteiro
Dora: Sgt. Alex João Costa Gomes
Diage: Rosivaldo Gonçalves de Albuquerque
Ferra: Dimas Regis Paes de
Hemop: Ivon Daniel da Silva Amarejo
IEPA: Augusto de Oliveira Júnior
IPEM: Alina Farias dos Santos
Ipa: José Alex da Souza Nunes
Lacem: Fernando Antônio de Medeiros
Pocap: João Bosco Alêcio Dias
Procon: Maria Nêta Antunes de Araújo
Prodap: José Alípio Dias de Moraes Júnior
RDM: Juliana Alves Cavalcanti Alencar
Rerap: Mar Antônia Ferreira Pires
DNAP: Maurício Oliveira de Souza
ARSAP
IEF: Ann Margarida Castro Eujar
UEAP: Maria Lúcia Teixeira Borges
Fundação Timonense: Joo Luis Rebelo Fortes

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Sérgio José Ferra Fernandes
Cesa: Roy Guilherme Souza Neves
CEA: José Ramalho de Oliveira
Gema: Roberto Caldeira Rodrigues Góes

território de sua jurisdição.

§ 2º - São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 3º - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer as de outros.

Art. 2º - São princípios fundamentais do Estado, dentre outros constantes, expressos ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:

V - Separação e livre exercício dos Poderes

Na mesma esteira, vice de igual proporção também ocorre no campo de iniciativa de lei, pois, tal vice, apesar de previsto nos incisos II e V do parágrafo único do art. 104, da Constituição Estadual, que assim o estabelece:

Art. 104. Omissis
Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual (grife nessa);

Resta, também, patente que o Projeto de Lei, em apreço, pelo fato de ser decorrente de iniciativa parlamentar, adentra também na organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsto no Art. 119, inciso I, VII e XXV, da Constituição do Estado, verbis:

Art. 119. Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com auxílio das Secretarias de Estado, a direção superior da administração estadual;

VII - iniciar e processar legislativo, no âmbito e nos casos previstos nesta Constituição;

XXV - dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Mais grave, ainda, é que o projeto de lei de iniciativa parlamentar cria despesas para o Poder Executivo sem a correspondente identificação da fonte de custeio, ferindo o que dispõe o Art. 105, I, da Constituição do Estado, abada transcrita:

Art. 105. Não será admitido aumento de despesa prevista;

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art. 176, §§ 3º e 4º, desta Constituição;

Não fosse isso, a proposição, além de não satisfazer a exigência da norma constitucional, pois não especifica com clareza e detalha quais recursos custearão a nova despesa que pretende criar, representa, na realidade, uma ilegalidade e ato atentatório contra a liberdade e discricionariedade que tem o Poder Executivo de elaborar os seus orçamentos, assim como representa uma transgressão à Lei Orçamentária Anual em exercício em curso, que o próprio Poder Legislativo aprovou.

Constata-se, ainda, que o legislador tenta driblar a inconstitucionalidade ao prever de forma genérica no art. 4º do Projeto de Lei que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário". Todavia, tal manto não satisfaz a determinação constitucional, uma vez que a criação de novas despesas para o Poder Executivo requer a previa identificação da fonte de custeio, sendo, desta modo, incompatível com a Constituição Estadual o Projeto de Lei, conforme expressamente demonstrado.

Assim, portanto, que qualquer criação de qualquer serviço público, ainda inexistente que implique em gasto público deve ser precedida de estudo de impacto no orçamento e nas contas públicas.

De outra banda, há de se considerar, também, que, entre o legislador estadual não indicou a fonte de recursos para suportar os novos encargos que advirão da implementação do serviço de saúde pública, querelante, não haveria outra alternativa, senão o remanejamento de recursos de outros setores, uma vez que o orçamento estadual aprovado está em plena execução.

É relevante destacar que o interesse público não pode conviver com transações de verbas de setores já arcazes para cobrir despesas não previstas no orçamento inicial, ainda que se revele a iniciativa parlamentar um caso-pauze de fundo amparar situação específica de grupo de pacientes mais vulneráveis. A ausência de previsão de recursos reforça, subseqüente, a



necessidade do voto, por ora, pois que o conteúdo do Projeto de Lei, indiscutivelmente, repercuta na execução do Orçamento Programático Anual do Poder Executivo para o ano em curso e o do ano vindouro.

Sem contar que serviços de monitoramento por pulseira eletrônica são extremamente onerosos, tanto que não se tem notícia de terem sido implantados em nenhuma casa de saúde do país. Desta modo, constata-se que a iniciativa parlamentar mostra-se desarticulada e desproporcionada de proporcionalidade, principalmente neste momento em que a Administração Estadual tem buscado resolver uma série de pendências herdadas de gestões anteriores, inclusive a falta de medicamentos e equipamentos imprescindíveis para o funcionamento do setor saúde.

Não obstante, verifica-se, também, que a redação do texto do Projeto de Lei aduz-se equivocada, pois também impõe que o Estado interfira na iniciativa privada, especificamente, na administração e funcionamento de casas de saúde particulares, para obrigar que também implementem os procedimentos de monitoramento eletrônico em seus pacientes, sem que lhes seja concedido nenhum benefício, o que representaria uma intervenção desastrosa, desarticulada e desproporcional, que criaria ônus para as particulares, que são livres para administrar seus empreendimentos da maneira que melhor lhes aprouver, observadas as normas vigentes.

É oportuno destacar que o Poder Público pode sim interferir na iniciativa privada, mas, geralmente para fiscalizar o cumprimento das normas vigentes e nas hipóteses em que se evidenciar necessário impor a supremacia do interesse público sobre o particular. Porém, em qualquer caso, observados os estritos limites delineados pelas normas vigentes.

Inviável, portanto, o Projeto de Lei nº 0006/2011-AL, pois o seu conteúdo integral refere-se a competências privativas e exclusivas do Chefe do Poder Executivo, com reflexos diretos nas atribuições típicas de órgão da estrutura administrativa do Estado, razão pela qual não há outro caminho, senão o seu veto integral, até mesmo porque é dever imposto ao Administrador atuar no estrito limite da legalidade, não podendo, assim, fechar os olhos para tamanha inconstitucionalidade.

Por estas razões, voto reafirmemente o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram esta Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Sentenário, 07 de novembro de 2011.


CARLOS AUGUSTO GOMES CAPIBERIBE
Governador

DECRETOS

DECRETO Nº 5049 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a instituição da Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o conteúdo no Ofício nº 0685/GAB/IEPA,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla, no âmbito da Administração Pública do Estado do Amapá.

Art. 2º A Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla atuará sob a coordenação do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro (GERCO/AP)/Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá (IEPA).

§ 1º Compete ao Coordenador do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro o exercício da Presidência da Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla.

§ 2º A função de Secretária Executiva da Comissão será definida e realizada na primeira reunião da referida Comissão, dentre seus componentes.

Art. 3º Poderão ser constituídos Grupos de Estudo para assistir à Comissão em deliberações de maior rigor técnico, podendo cada componente deste indicar um representante para integrá-los.

Art. 4º Compete à Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla selecionar municípios costeiros estuarinos ou oceânicos aptos a participar do Projeto Orla, cujo objeto visa a disciplinar o uso e ocupação da orla marítima brasileira, por meio de uma gestão administrativa integrada.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de que trata o caput deste artigo, na seleção dos municípios interessados em participar do Projeto, compatibilizar as exigências da Lei Federal nº 7.861, de 16 de maio de 1988

que institui as bases para o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), do Decreto 5900/2004 e do próprio PNGC, com o disposto na Lei Federal nº 9.836, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a administração de bens imóveis de domínio da União.

Art. 5º A Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla será composta pelos seguintes membros:

- I - equipe do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro do Estado do Amapá;
- II - representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- III - representante da Secretaria do Estado de Turismo;
- IV - representante do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá;
- V - representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural;
- VI - representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- VII - representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Mineração;
- VIII - representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Tesouro;
- IX - representante do Instituto do Meio Ambiente e do Ordenamento Territorial do Estado do Amapá;
- X - representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura;
- XI - representante do Ministério Público do Estado do Amapá;
- XII - representante da Universidade do Estado do Amapá;
- XIII - representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- XIV - representante do 3º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão Ambiental);
- XV - representante da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amapá (SPL/AP);
- XVI - representante da Gerência Executiva Estadual do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA/AP);
- XVII - representante da Capitania dos Portos;
- XVIII - representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN/AP);
- XIX - representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado (SEBRAE/AP);

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

Fábio da Silva Fonseca
Diretor
Eivaldo José Pantoja Saclro
Chefe da Divisão Administrativa
Leila Lima de Almeida
Chefe da Divisão de Comercialização
Raimundo Nazaré Tavares Ferreira
Chefe da Divisão Industrial
Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais
Sede: Av. Ayrton Borges de Oliveira, 103
Bairro São Lázaro Macapá-AP
CEP: 68.908-470

Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137
3212-2138 Fone-Fax: (96) 3212-2135

REMESSA DE MATÉRIA
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS
NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO
ACRITAS SE APRESENTADAS NAS
SEGUINTE MEDIDAS: 6cm DE
LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,
12cm DE LARGURA PARA DUAS
COLUNAS OU 26cm DE LARGURA
NO CASO DE BALANÇO, TABELAS
E QUADROS. FONTE ARIAL 10.

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEN	ASSINATURA	3 MESES	1 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 76,00	R\$ 140,00	R\$ 300,00
02	ASSINATURA COM REMESSA PORTAL	R\$ 225,00	R\$ 460,00	R\$ 900,00



PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar	R\$ 5,00
Exemplar Aumentado	R\$ 6,00
Centímetro Caspito em Lenda Padrão	R\$ 6,50
Centímetro para Compar	R\$ 9,00
Páginas Exclusivas	R\$ 430,00
Produtos de Casamento	R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DAS 07:30 às 12:00 horas
DAS 14:30 às 18:00 horas

Acesso ao Diário: www.sead.ap.gov.br





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0006/11-AL

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 14 de abril de 2016.

Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar
Secretária Legislativa

1



.

2



1